



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 366/2019

**Dispõe sobre a fiscalização, controle sanitário e ambiental dos poços artesianos e semiartesianos no município.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O poder público municipal, através da Secretaria da saúde, Secretaria do Meio Ambiente e ou órgãos correlatos, fica responsável por fiscalizar os poços artesianos nos limites da sua competência.

Art. 2º A perfuração de poços Artesianos, semiartesianos e caipira só poderá ocorrer mediante licença e outorga expedida pelo órgão ambiental Estadual e a licença de instalação e uso do solo do Município.

Art. 3º Antes de instalados, os poços artesianos e semiartesianos, devem ser cadastrados no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, ou outro órgão correlato.

Art. 4º Os poços artesianos e semiartesianos, de pessoas físicas ou jurídicas, deverão ter instalados equipamentos medidores de acordo com os critérios definidos pelo DAEE.

Art. 5º Os poços artesianos e semiartesianos instalados em regiões assistidas pela rede pública de esgoto serão submetidos à taxa de tratamento, ou afastamento do esgoto, com base na medição do consumo de água.

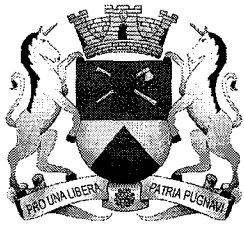
Parágrafo Único - Quando em regiões não assistidas pela rede pública de esgoto deverá ser instalado sistema de tratamento de efluente definidos pelo SAAE, ou outro órgão correlato.

Art. 6º O detentor de outorga de poços artesianos e semiartesianos deverá apresentar anualmente laudo de potabilidade e qualidade ambiental dos poços, conforme sua classificação e a classe de qualidade da água, expressa nas Resoluções do CONAMA e da ANVISA.

Art. 7º Os poços artesianos e semiartesianos estarão sujeitos a lacração:

I - Quando em desconformidade com os padrões de qualidade estabelecido pelo órgão regulador Federal, Estadual e Municipal, oferecer risco a saúde e ao meio ambiente;

PROJETO DE LEI Nº 366/2019 - SAAE - 2019



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Quando da ausência da outorga do DAEE ou da licença de instalação, ou do Cadastro junto ao SAAE ou outro órgão correlato;

III - Quando da ausência do pagamento de taxas e ou serviços referentes a órgãos públicos SAAE ou outro órgão correlato;

IV - Quando da violação do hidrômetro ou fraude no sistema de abastecimento de água.

Art. 8º Todos os poços semiartesianos e artesianos que não estejam licenciados e cadastrados nos órgãos estaduais e municipais serão considerados irregulares e serão enquadrados na lei de crime ambiental.

Art. 9º As empresas que realizarem a perfuração de poços semiartesianos e artesianos que não estejam licenciados e cadastrados nos órgãos estadual e municipal serão considerados irregulares e serão enquadradas na lei de crime ambiental. Poderão ter os equipamentos apreendidos e a licença de funcionamento suspensa.

Art. 10º Havendo conflito normativo entre as várias esferas políticas ambientais, entre os diferentes entes federados, deve prevalecer aquele que melhor defenda o direito fundamental tutelado, o direito a saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

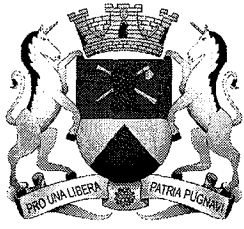
Art. 11º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de outubro 2019.

Iara Lula Bernardi  
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO - Nº 15.732/2019



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

## JUSTIFICATIVA:

Sem a água a existência da vida se torna impossível se ela não for tratada e gerida da melhor maneira possível poderá se tornar, morte, doença e desigualdade social e com o passar do tempo vem se tornando muito difícil e complexo para o homem tratar a questão da água em um cenário de crescimento, industrialização, urbanização e mudanças climáticas.

Grande parte da água para uso humano é subterrânea, e nas últimas décadas o Brasil teve um aumento considerável em sua utilização para o abastecimento público, apesar dos poços artesianos serem proibidos por lei.

Na maior parte dos casos, a água subterrânea é menos contaminada do que a superficial, uma vez que se encontra protegida da contaminação à superfície proveniente dos solos e da cobertura rochosa. É por isso que, em diversas partes do mundo, a maior parte da água que se bebe é água subterrânea.

No entanto, o aumento da população humana, as modificações do uso da terra e a industrialização acelerada, colocam a água subterrânea em perigo.

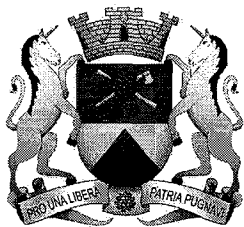
O uso frequente de poços artesianos pode ocasionar a contaminação das águas subterrâneas. A água poluída pode levar à transmissão de doenças e transportar substâncias químicas venenosas. Esta água pode fazer com que as pessoas adoeçam ou mesmo morram.

A água subterrânea poluída só pode ser descontaminada por intermédio de processos caros e demorados. Nos piores casos, o abandono completo da sua utilização durante muito tempo é a melhor solução.

O precioso recurso de água subterrânea precisa, cada vez mais, ser protegido e bem gerido de forma a permitir sua utilização sustentável desse recurso natural tão precioso.

S/S., 15 de outubro 2019.

Iara Lula Bernardi  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMA DRA. SECRETARIA JURÍDICA

O presente **Projeto de Lei (366/2019)** foi recebido nesta Secretaria Jurídica em **19 de novembro de 2019**, e distribuído à Procuradora Legislativa Renata Fogaça de Almeida, conforme distribuição interna.

Ocorre que, conforme menciona o art. 227, parágrafo único do Regimento Interno, se aplica à Secretaria Jurídica o art. 50 da mesma norma, de modo que, faz-se necessário observar:

**Art. 50.** Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

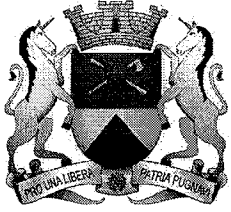
I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência arguido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos.

Desta forma, sendo que o prazo do PL em questão é de 15 (quinze) dias para elaboração de parecer, e, considerando que até a presente data a Procuradora não o exarou, **avoco o PL com o parecer a seguir.**

Sorocaba-SP, 04 de dezembro de 2019.

  
**Lucas Dalmazó Domingues**  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 366/2019

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a fiscalização, controle sanitário e ambiental dos poços artesianos e semiartesianos no município”*.

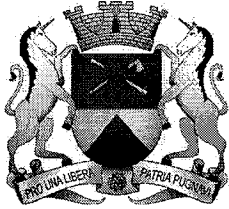
**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei, nos moldes apresentados, não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos a seguir:

Constata-se que este PL visa impor ao Poder Público Municipal, através de suas secretarias, a fiscalização de poços artesianos.

Sobre o tema, em que pese haja total competência legislativa municipal para legislar sobre a matéria, uma vez que a **Lei Orgânica do Município**, ao tratar do assunto, no **art. 33, I, “e”**, estabelece que **o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente**, em consonância com a **Competência Material Comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal**; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

No entanto, **a redação proposta no PL não trata apenas da fixação de regras de controle sanitário**, nem parâmetros abstratos para que a fiscalização adote as normas no exercício do Poder de Polícia; **mas sim, há uma redação impositiva para que o Poder Executivo, através de suas Secretarias, implemente o serviço:**

PL 366/2019 (em exame)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º O poder público municipal, através da Secretaria da saúde, Secretaria do Meio Ambiente e ou órgãos correlatos, fica responsável por fiscalizar os poços artesianos nos limites da sua competência.

Deste modo, embora a fixação de posturas e normas sobre Poder de Polícia, seja de possível iniciativa legislativa, o **art. 1º do PL**, que define seu objeto e vale como norte para toda parte normativa posterior do projeto, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998<sup>1</sup>, **estabelece uma imposição que viola o Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal)<sup>2</sup>.**

Assim, em que pese a nobre intenção parlamentar, verifica-se que o PL, nos moldes propostos, como um todo, trata de **IMPOSIÇÃO de ação governamental, concreto, de índole material e administrativa, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Executivo.**

Diz a Constituição Federal:

**Art. 61. (...)**

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

(...)

**II - disponham sobre:**

(...)

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

**Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:**

(...)

**II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;**

**VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)**

**a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)**

<sup>1</sup> Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

<sup>2</sup> Art. 2º **São Poderes** da União, **independentes** e harmônicos entre si, o **Legislativo, o Executivo** e o Judiciário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Simetricamente, a Constituição Estadual:

**Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

**II - exercer**, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração** estadual;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

**Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

**IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração** direta do Município.

Por fim, sublinha-se que uma eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, embora a matéria seja de possível iniciativa legislativa parlamentar, nos moldes propostos, a **redação impõe obrigatoriedade de ações do Executivo**, sendo que, por este motivo, padece de **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de dezembro de 2019.

*Lucas Dalmaço Domingues*  
LUCAS DALMÁZO DOMÍNGUES

Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA  
SOBRE: O Projeto de Lei nº 366/2019

Trata-se do **Projeto de Lei nº 366/2019**, de autoria da **Edil Iara Bernardi**, que dispõe sobre a fiscalização, controle sanitário e ambiental dos poços artesianos e semiartesianos no município.


Procedendo à análise da propositura verificamos a grandiosidade de seu objeto. Por esta razão, antes de emitirmos parecer, sugerimos seja encaminhado para **oitiva da Excelentíssima Prefeita**, nos termos do art. 57 do Regimento Interno, abaixo transcrito:

*Art. 57. A Comissão de Justiça, por deliberação da maioria de seus membros, poderá solicitar informações do Executivo sobre Projetos de Lei que estejam pendentes de parecer, hipótese em que, após o recebimento da resposta do Executivo, será juntado parecer das Comissões Competentes e a proposição será incluída na Ordem do Dia para a sua discussão e votação. (Redação dada pela Resolução nº 429, de 11 de agosto de 2015).*

*§ 1º O Autor da proposição também poderá solicitar que seja ouvido o Prefeito, hipótese em que o Presidente submeterá esse pedido de oitiva à discussão e votação antes do mérito, ressalvada sempre a preferência de apreciação do parecer da Comissão de Justiça. (Redação dada pela Resolução nº 429, de 11 de agosto de 2015).*

*§ 2º A resposta da audiência do Executivo deverá ser enviada à Câmara no prazo previsto no art. 61, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 429, de 11 de agosto de 2015).*

Após, tornem os autos a esta Comissão.

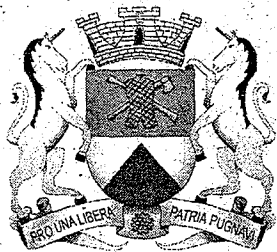
  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador Presidente  
RELATOR

  
**ANSELMO ROLIM  
NETO**  
Vereador Membro

  
**JOSÉ FRANCISCO  
MARTINEZ**  
Vereador Membro

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2020.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904  
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

0064

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2020.

À Excelentíssima Senhora  
**JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO**  
Prefeita Municipal de Sorocaba

Assunto: "Projeto de Lei nº 366/2019, para manifestação"

Excelentíssima Senhora,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 366/2019, de autoria da Edil Iara Bernardi, que dispõe sobre a fiscalização, controle sanitário e ambiental dos poços artesianos e semiartesianos no município, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Presidente em exercício*





SERIM-OF- 71/2020

EM

**J. AO PROJETO**

Sorocaba, 16 de março de 2020

Senhor Presidente,

**FERNANDO DINI  
PRESIDENTE**

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0064, datado de 20/2/2020, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 366/2019, de autoria da nobre edil Iara Bernardi, que dispõe sobre fiscalização, controle sanitário e ambiental dos poços artesianos e semiartesianos no município.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos das seguintes secretarias:

**Secretaria da Saúde - SES**

Informamos que compete ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE exercer a fiscalização técnica, econômica e financeira dos programas das empresas de utilização de recursos hídricos, energia elétrica e telecomunicações, conforme decreto nº 52.636/1097.

O monitoramento da qualidade das águas subterrâneas no Estado de São Paulo é uma exigência legal atribuída a CETESB, com fulcro na Resolução 396/2008.

Dessa forma, esclarecemos que a VISA é responsável pela licença de funcionamento dos poços semi e artesianos de uso coletivo, conforme Portaria CVS nº 01/2019 e pela validação do plano de amostragem referente às análises laboratoriais da água. Por meio do Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano - SISAGUA - Programa de Esfera Federal, e respaldado por legislação, Resolução SS65/2005 e Portaria de Consolidação MS nº 05/2017(Padrão de Potabilidade da Água). A VISA realizou a vigilância da qualidade da água dessas soluções alternativas de abastecimento em nosso município.

**Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMA:**

Informamos que a SEMA não possui estruturas nem tão pouco pessoal para executar a fiscalização prevista no art. 1º, cabe destaque que a incumbência da outorga, anuência e fiscalização é função do Estado, através do DAEE.

Portanto, não é prudente assumir uma atribuição que não compete a municipalidade.

Pelo exposto, entendemos que o mencionado PL, não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES**  
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Presidente da Câmara Municipal  
SOROCABA – SP

**RECEBEMOS**  
02/04/20  
**IARA BERNARDI**  
VEREADORA  
*Aruete*

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

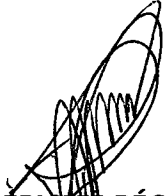
**RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
**SOBRE: Projeto de Lei nº 366/2019**

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a fiscalização, controle sanitário e ambiental dos poços artesianos e semiartesianos no município*" de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi.

De início a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Justiça oportunidade em que optou-se encaminhá-la para oitiva da Excelentíssima Prefeita. Esta, por sua vez, manifestou-se contrária a tramitação do presente projeto de lei.

Assim, procedendo à análise, em que pese a nobreza de seu objetivo, padece de inconstitucionalidade formal em decorrência do vício de iniciativa.

Sorocaba, 19 de maior de 2020.



**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador Presidente  
Relator



**ANSELMO ROLIM NETO**  
Vereador Membro



**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador Membro